

PETIÇÃO 8.273 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
ADV.(A/S) : GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima nos autos da AP 1.030, na qual foi denunciado pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Na Petição 0052.457/2018, de 13.8.2018, sustenta a defesa técnica que, após o julgamento de agravo regimental nos autos da PET 7.346, ocasião na qual foi mantida a custódia cautelar em desfavor do requerente, verificou-se a ocorrência de fato novo a justificar a reanálise da necessidade da sua segregação preventiva, consubstanciado na prolação de sentença absolutória pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, nos autos do Processo n. 0035001-70.2017.4.01.3400, no qual foi acusado da prática do delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 e que teria sido apontado pela Procuradoria-Geral da República como indicativo de reiteração delitiva.

Defende que o reconhecimento judicial da inoccorrência de fato típico na conduta atribuída ao requerente a tornaria desprovida de efeitos jurídicos, motivo pelo qual não mais se prestaria a fundamentar a custódia cautelar que lhe é imposta, permitindo, subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que se encontra em situação de vulnerabilidade no sistema penitenciário, demonstrada pela decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal/DF que promoveu a sua transferência da cela em que se achava encarcerado com mais 14 (catorze) detentos para o Pavilhão de Segurança Máxima. Assenta, no entanto, que essa modificação seria equivalente à imposição de regime disciplinar diferenciado, diante das restrições vigentes na referida ala do sistema prisional, o que possibilitaria a sua colocação em

PET 8273 / DF

prisão domiciliar.

Requer a revogação da prisão preventiva decretada contra o requerente ou, subsidiariamente, a incidência de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou a sua colocação em prisão domiciliar.

Por meio de nova Petição (0083.844/2018), de 19.12.2018, a defesa técnica destaca o término da instrução criminal nos autos da AP 1.030 como fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva, reiterando os termos da Petição n. 0052.457/2018.

É o relatório. Decido.

2. Nada obstante sejam as medidas cautelares gravadas com a cláusula *rebus sic stantibus*, consoante anotado pela defesa técnica do requerente nos pedidos de revogação da prisão preventiva, não se constata no plano fático alteração substancial das circunstâncias que justificaram a manutenção da medida extrema por ocasião do julgamento do agravo regimental processado nos autos da PET 7.346, ocorrido em 8.5.2018.

Com efeito, ao contrário do sustentado pela defesa técnica, os indicativos de reiteração delitiva que justificaram a manutenção da custódia cautelar do requerente não remontam exclusivamente aos fatos denunciados no Processo n. 0035001-70.2017.4.01.3400, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, que culminou na prolação de juízo absolutório em sentença proferida no dia 4.7.2018.

Na assentada do dia 8.5.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, atestou a conformidade da segregação cautelar imposta ao requerente com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e as garantias constitucionais previstas em favor de qualquer acusado da prática de fatos definidos como crimes no ordenamento jurídico, oportunidade em que a necessidade da medida extrema foi afirmada em decorrência (i) da constatada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas para a neutralização de práticas delitivas; (ii) da

PET 8273 / DF

gravidade concreta das condutas que lhe são imputadas na AP 1.030; e (iii) os indicativos de propensão à reiteração delitativa, revelados pelos próprios fatos em apuração na AP 1.030.

Trago à colação, no ponto, os excertos do voto condutor do referido julgado em que tais circunstâncias foram destacadas:

“(…)

4. Insurge-se o agravante contra a renovação do decreto prisional anteriormente cassado por decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem a indispensável superveniência de fatos novos. Diz, a esse respeito, que as circunstâncias especificadas no mais recente decreto de prisão coincidem com aqueles enfrentados e reprovados pela Corte Regional, o que impediria a nova segregação.

Diversamente da tese encampada pelo agravante, os fundamentos fáticos em que ancorada a determinação judicial apresentam aspectos absolutamente diversos do decreto anterior.

É que, ao conceder, em parte, a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva de Geddel Quadros Vieira Lima por recolhimento domiciliar, o Tribunal Regional Federal, nos autos do HC n. 0034045-69.2017.4.01.0000, por intermédio da sua 3ª Turma, consignou que os fatos investigados ocorreram entre os anos de 2011 e 2015, o que levaria à conclusão da falta de contemporaneidade da medida.

Todavia, com a apreensão do numerário, efetivamente adveio episódio superveniente até então totalmente desconhecido, que demonstrava nova imputação de prática delitativa pelo agravante, a despeito das restrições judiciais impostas ao seu direito de liberdade. Conjugado tal quadro, sem dúvida essa nova moldura foi capaz de alterar os aspectos fáticos processuais existentes quando da reforma da decisão pelo aludido Tribunal Regional Federal, tratando-se, desse modo, de decreto cautelar expedido com amparo em fatos distintos e, porque não dizer, supervenientes.

(…)

PET 8273 / DF

Diversamente do articulado pelo agravante, denota-se a validade da prisão cautelar com pressuposto na reiteração delitiva, que, nas especiais condições dos autos, compatibiliza-se com o recolhimento domiciliar a ele imposto.

De fato, com amparo em tal motivação, a segregação não pretendeu, de modo algum, sequer sugerir o descumprimento da prisão domiciliar. Aliás, tampouco essa possibilidade é aventada na ordem judicial, porque, ao contrário, a ordem prisional decorre da insuficiência dessa medida alternativa para o fim de obstar a renovação da prática de condutas contra a lei penal, à luz dos novos fatos desbaratados pela multicitada diligência policial.

Em outras palavras, significa afirmar que a reiteração delitiva coexistiu à custódia domiciliar, porquanto o agravante, mesmo com restrições à sua liberdade de locomoção, manteve em atividade suposta estratégia criminoso, mediante a ocultação de vultosa quantia em dinheiro acondicionado em malas e caixas, diretamente depositados em imóvel próximo à sua residência, onde, como dito, encontrava-se confinado por ordem judicial.

Nesse ponto, merece ser realizado um registro cronológico dos fatos, lembrando que após ser preso preventivamente em 2.7.2017, o agravante foi agraciado com a prisão domiciliar em 12.7.2017, decisão confirmada pela instância recursal em 18.7.2017. Nada obstante, durante esse mês de julho, agosto e setembro, continuou a praticar, em tese, um dos crimes pelo aqui foi denunciado, tanto que somente em 5.9.2017 é que foi descoberta, em função da busca e apreensão judicial, a quantia de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e, em dólares americanos, U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito dólares), guardados em malas e caixas de papelão.

Há, desse modo, consistente lastro indiciário, concreto, suficiente e factível a sugerir a reiteração criminoso por parte do agravante e, nessa medida, a afronta à ordem pública, cujo resguardo constitui umas das hipóteses autorizadas na lei

PET 8273 / DF

processual à imposição da medida drástica da segregação cautelar.

Não detém razão o agravante, de outro lado, quando rechaça a ocorrência da permanência delitiva, frisando a necessidade da prática reiterada de atos de execução tendentes a caracterizar o intuito de preservação da condição ilícita do objeto ocultado.

Isso porque, o delito de lavagem de dinheiro, na sua versão ocultar (art. 1º da Lei 9.613/1998), possui natureza de infração permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, quando, enfim, verifica-se sua cessação. Exatamente por isso é que foi possível aferir a atualidade do aludido crime, que, pelo caráter de continuidade, perpetua-se e renova-se sem exigir a reiteração de atos voltados, a esse propósito, pelo agente responsável.

(...)

Portanto, a desnecessidade da renovação de condutas à preservação da natureza ilícita da ocultação reforça, uma vez mais, a contemporaneidade da conduta de lavagem perpetrada pelo agravante que, mesmo com a liberdade de locomoção absolutamente restringida, prosseguiu trilhando a suposta prática de crimes.

Convém anotar, de passagem, que o momento não se presta à verticalização do debate inerente à tipificação dos atos em apreço - se conduta autônoma de lavagem de dinheiro ou mero exaurimento do crime de corrupção -, matéria atrelada ao mérito de futura e incerta ação penal.

Por enquanto, insisto, tem-se elementos indiciários da reiteração de conduta delitiva que, somados, ainda, à gravidade concreta da conduta, implicaram na necessidade da prisão do agravante por necessidade de garantia da ordem pública.

É sabido que a jurisprudência desta Suprema Corte não admite que a gravidade em abstrato do crime justifique, por si só, a prisão preventiva. Entretanto, ao oposto da afirmação do agravante, o caso explicita base empírica patente a recomendar

PET 8273 / DF

a coerção cautelar.

Concretamente, afirmo a incomum apreensão de extraordinária quantia de dinheiro em espécie de origem não justificada - R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e, em dólares americanos, U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito dólares) guardados em malas e caixas de papelão -, possivelmente uma das maiores já registradas pela polícia, apta a evidenciar, ao fim e ao cabo, aparente lavagem de capitais de expressivas proporções.

Complementa esse especial cenário o fato de que, mesmo em curso as investigações policiais, em razão das quais resultou a imposição de segregação cautelar, substituída, após, por recolhimento domiciliar, não surtiu o efeito imediato que se espera frente aos rigores da atuação do Estado, de estancar a atividade delituosa. Todo esse quadro robustece a necessidade da salvaguarda da ordem pública, legitimando a prisão cautelar decretada.

Assim sendo, a excepcionalidade depreendida reclama prudente avaliação do caso e revela a impositividade do instrumento da constrição cautelar como medida suficiente a interromper, e não somente prevenir, a reiteração de crimes dotados de especial e concreta gravidade”.

Da leitura desses excertos colacionados, infere-se que em momento algum a conduta atribuída ao requerente nos autos do Processo n. 0035001-70.2017.4.01.3400, da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, foi utilizada como circunstância apta a caracterizar a reiteração delitiva que fundamenta a segregação cautelar nos autos da AP 1.030, razão pela qual eventual prolação de sentença absolutória no aludido procedimento não se consubstancia em fato novo que, por si só, justifique a reanálise da constrição que lhe é imposta.

Também o encerramento da instrução criminal nos autos da AP 1.030 tampouco é dotado de relevância na pretensão de revisitação ao juízo de necessidade da prisão preventiva do requerente, já que esta não foi

PET 8273 / DF

implementada como forma de viabilizar a prática regular dos atos instrutórios, mas, insisto, em função da gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas, dos robustos indicativos de propensão à reiteração delitiva e da inequívoca insuficiência de medidas cautelares alternativas para o resguardo da ordem pública.

O que se verifica na hipótese, portanto, é a higidez dos fundamentos que justificam o encarceramento cautelar do requerente, não se constatando, ademais, conforme já observado na assentada do dia 8.5.2018, qualquer atraso injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse aspecto, após o recebimento da denúncia, ocorrido no mesmo dia 8.5.2018, deu-se início à instrução criminal com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em audiências realizadas em 30.8.2018 e 3.9.2018, ao passo que os testigos indicados pelas defesas técnicas foram ouvidos em 4.9.2018, 10.9.2018, 11.9.2018, 18.9.2018, 24.9.2018 e 9.10.2018. Realizados os interrogatórios dos acusados nos dias 30 e 31.10.2018, a instrução criminal foi declarada encerrada por meio de decisão proferida em 12.12.2018. Apresentadas as alegações finais pelas partes, a AP 1.030 foi relatada e remetida ao eminente Revisor por meio de despacho proferido em 24.5.2019.

O histórico processual, por si só, evidencia a regular tramitação dos autos da Ação Penal ao qual se encontra vinculada a medida cautelar restritiva da liberdade, não exurgindo de tal cenário qualquer constrangimento ilegal decorrente do lapso temporal em que se encontra submetido preventivamente ao cárcere.

No tocante ao pleito subsidiário de concessão da prisão domiciliar, motivado pela sua colocação em "*ala de segurança máxima*" do presídio no qual se encontra encarcerado, tem-se que tal providência foi adotada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal/DF para solucionar não só a situação de vulnerabilidade verificada, mas em decorrência de atos de indisciplina que dificultam a rotina da administração carcerária, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão acostada às fls. 4.003-4.009 dos autos da AP 1.030:

“(…)

PET 8273 / DF

Quanto a Geddel, destaco que ele foi inicialmente alojado na Ala A do Bloco 5 em cela coletiva, porque naquela época Lucio Bolonha Funaro estava preso em uma cela da Ala B e ambos não poderiam ter contato um com o outro devido às estratégias usadas pelas respectivas Defesas junto ao Juízo de conhecimento.

Quando Lúcio Funaro foi beneficiado com alvará de soltura, Geddel foi realocado na Ala B, onde seu perfil, na verdade, se encaixava. Contudo, no mesmo dia, ele solicitou retorno à cela coletiva da Ala A, por não ter querido dividir cela com Luiz Estevão por causa de desentendido havido entre eles, motivo pelo qual, inclusive, o então Diretor, José Mundim Filho, sequer teve tempo hábil para registrar a transferência junto ao SIAPEN.

Destarte, pelos mesmos motivos acima mencionados, não é recomendável que, com a saída de Luiz Estevão, Geddel seja novamente levado para a Ala B, pois, tendo perfil semelhante, ele também poderia vir a ser alvo de crimes e tornaria a haver obstrução de vagas. Ademais, é do conhecimento deste Juízo que, na Ala e cela onde ele se encontra, vem causando inúmeros transtornos à direção carcerária, por indisciplina, sendo inegavelmente mais difícil o controle, por exemplo, de entrega de medicação, em cela coletiva.

(...)

Luiz Estevão, Geddel e Márcio Henrique são pessoas públicas, que já ocuparam cargos de alto escalão nos Poderes Executivo e Legislativo Federais. Nesse sentido, considerando a diferença entre o poder aquisitivo deles e do restante da massa carcerária, bem como a notoriedade dada às suas prisões e a influência política que ainda demonstram possuir, mostra-se recomendável a adoção de medidas preventivas no sentido de mantê-los separados, a fim de resguardar suas respectivas integridades físicas e também primar pela manutenção da segurança e da estabilidade carcerárias, além do aumento do número de vagas”.

PET 8273 / DF

Calha trazer à colação, ainda, a descrição das características do ambiente para o requerente foi transferido:

“(…)

É de se ver que a estrutura arquitetônica das celas de PSM [Pavilhão de segurança Máxima] propicia, a um só tempo, a separação dos presos vulneráveis em relação aos demais integrantes da massa carcerária, mormente aqueles que são vulneráveis em relação aos próprios vulneráveis; obstam a inutilização de vagas, porquanto abrigam um preso por cela; e preservam suas integridades físicas, sem descuidar dos direitos inerentes a todos eles, quais sejam, banhos de sol diários, recebimento de visitas, acesso às cantinas, à leitura, à classificação para o trabalho interno, entre outros.

Além disso, cumpre ressaltar que o Ordenamento Jurídico pátrio permite que um mesmo conjunto arquitetônico possa abrigar presos em situações processuais distintas, desde que devidamente isolados (confira-se no § 2º do artigo 82 da LEP).

(…)

Aproveito o ensejo para ressaltar, por oportuno, que as celas do PSM cumprem a norma programática contida no artigo 88 da LEP que adotou a regra de cela individual com requisitos básicos quanto à salubridade de área íntima, *litteris*:

(…)”.

À luz desse quadro, conclui-se que a transferência do requerente deu-se no contexto de fatos que influenciam na administração penitenciária, cabendo destacar que tal ato não importou na mitigação de qualquer direito ou garantia previsto no ordenamento jurídico em favor do encarcerado.

Ademais, as hipóteses taxativas de colocação do preso provisório em prisão domiciliar são previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, sendo certo que a situação fática do requerente não se amolda a estas, cuja configuração enseja, ademais, prova idônea de sua ocorrência.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão

PET 8273 / DF

preventiva decretada em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente